



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Handwritten signature

PROTOCOLO
N.º 026 / 2015
Em 09 / 06 / 15

MENSAGEM Nº 024

EM, 09 DE JUNHO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Parceria Público-Privada de Bonito-MS, o qual se destina a regular e a promover a realização de parcerias público-privadas pela Administração Pública Municipal.

A proposta que está sendo encaminhada tem por base a Lei federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A aprovação do projeto de lei propiciará a implantação de vultosos projetos de infraestrutura e serviços nos setores de saneamento (ex. distribuição de águas; limpeza urbana, coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos), administrativo (ex. unidades de atendimento integrado), de saúde (ex. hospitais), de entretenimento e lazer (ex. arena multiuso), entre outros.

O projeto de lei que segue anexo dispõe sobre o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, por meio do qual o ente privado implanta ou participa da implantação de empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades dele decorrente, cabendo-lhe aportar recursos financeiros, humanos, materiais, obras e instalações e será remunerado, após disponibilização do serviço, segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

O escopo dessa modalidade especial de concessão é o de viabilizar o financiamento, a construção e a operação de infraestrutura que não possa ser financiada exclusivamente com tarifas cobradas dos usuários, fazendo-a depender de recursos públicos adicionais.

Muitas são as vantagens desse modelo de arranjo governamental, principalmente a de incrementar investimentos com o menor impacto fiscal possível e aprimorar a alocação de risco entre os setores público e privado. Este último setor está mais apto aos riscos da construção e operação do empreendimento e o setor público se incumbiria dos riscos de ordem mais institucional, ocorrendo, assim, uma partilha dos riscos entre eles.

É certo que a implementação da PPP é uma forma de viabilizar investimentos em infraestrutura e em serviços públicos, obtendo-se uma maior eficiência na prestação desses serviços com recursos da iniciativa privada, o que, de certa forma, contribuirá para suprir a falta de recursos econômico-financeiros dos entes estatais.

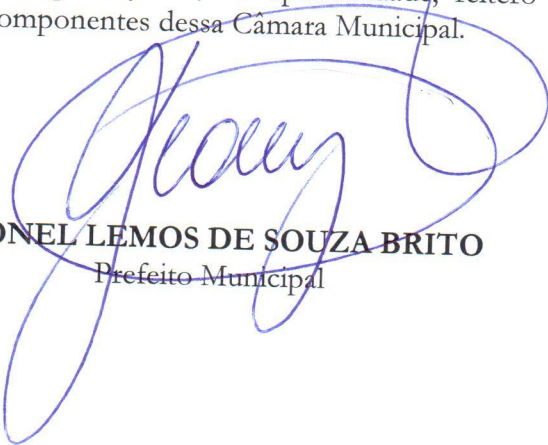
Dessa forma, com base no que foi explicitado e na busca do desenvolvimento econômico e social do Município de Bonito, verifica-se que é imprescindível a aprovação da proposição que ora se encaminha anexa à presente mensagem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.


LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AMIR PERES TRINDADE
Íncito Presidente
Poder Legislativo Municipal
Bonito-MS



PROTOCOLO
N.º 026/2015
Em 09/06/15

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI N.º 19

DE, 09 DE JUNHO DE 2015.

**“DISPÕE SOBRE AS PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS DE BONITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Bonito-MS, destinado a disciplinar e a promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública do Município de Bonito, em áreas de atuação pública de interesse econômico ou social.

Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Bonito – MS observará o disposto nesta lei e nas normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como as demais normas aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO II
CONSELHO GESTOR E DA UNIDADE DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO
MUNICÍPIO**

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Bonito- MS, composto pelo Secretário de Administração e Finanças, pela Controladoria Geral, e pelo Prefeito Municipal, sendo este responsável pela presidência e designação dos membros.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º Poderão representar os membros do Conselho, nas suas ausências ou nos seus impedimentos, os seus suplentes especialmente designados por ato do Prefeito.

§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, na condição de membros eventuais, com direito à voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria público-privada, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º O Conselho Gestor terá regimento próprio, aprovado por decreto.

§ 5º Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e de voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada, em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e de fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

APROVADO(a)
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II - valer-se de informação sobre o processo de parceria público-privada, ainda não divulgada, para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante, sem prejuízo das parcelas indenizatórias previstas na legislação.

§ 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a atribuir competências para cada membro do Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Bonito- MS:

I - aprovar o Plano Municipal de Parceria Público-Privada que deverá ser atualizado anualmente, definindo as prioridades;

II - homologar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas;

III - deliberar sobre os projetos de parcerias público-privadas e definir os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação, bem como as diretrizes para a elaboração dos editais e minutas dos contratos, na forma do art. 10, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV - aprovar as minutas de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como seus aditamentos e suas prorrogações;

V - avaliar permanentemente o Programa Municipal de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

VI - homologar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada, elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada;

VII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

Art. 5º Será criada Unidade de Parceria Público-Privada com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Município de Bonito - MS;

II - disseminar os conceitos e as metodologias próprios dos contratos de parceria público-privada;

III - articular-se com as unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;

IV - fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

V - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente;

VI - propor procedimentos para a contratação de parcerias público-privadas;

VII - elaborar as minutas de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada;

VIII - acompanhar a elaboração de projetos e de contratos, bem como a sua execução, nos órgãos e nas entidades interessados;

IX - acompanhar, permanentemente, a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas, para avaliação dos compromissos contratuais;

X - outras ações correlatas.

Parágrafo único. A Unidade de Parceria Público-Privada – UPPP – terá sua composição e regulamentação estabelecidas por decreto.

Em 10/01/2010
ROTOCO
APPROVALO(a)
esid



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**CAPÍTULO III
CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA
SEÇÃO I
DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E LICITAÇÃO**

Art. 6º Parceria público-privada de que trata esta lei consiste no contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I - concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode implantar ou participar da implantação e do desenvolvimento de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, assumir a condição de encarregado de atividades e de serviços públicos, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - respeito aos interesses e aos direitos dos usuários e dos entes privados incumbidos da sua execução;

V - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XII - participação popular.

Art. 7º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, de acordo com o procedimento constante dos artigos 10 a 13, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**SEÇÃO II
OBJETO**

Art. 8º Pode ser objeto de parceria público-privada:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 9º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

SEÇÃO III CONTRATO

Art. 10. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 3255-1351 - 3255-1578

APPROVADO(a)
Em _____
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 11. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos alternativos de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Bonito, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 12. O contrato poderá ainda prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de controle e fiscalização em favor do parceiro público, como no caso de contratação de verificador independente ou auditoria, sem prejuízo dos recursos destinados ao custeio das atividades da Unidade de PPP e da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.

Art. 13. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção, pelo contratado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 14. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado.

SEÇÃO IV OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 15. São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - aportar recursos financeiros, humanos, materiais, obras e instalações de acordo com o pactuado no contrato;
- IV - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- V - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- VI - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

SEÇÃO V OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Art. 16. A remuneração por parte da Administração Pública Municipal, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 5º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO VI GARANTIAS

Art. 17. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- II - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167, da Constituição Federal;
- III - instituição ou utilização de outros fundos especiais previstos em lei;
- IV - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- VI - garantias prestadas por outro fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VII - penhor sobre: bens de sua propriedade; direitos creditórios decorrentes de financiamentos concedidos por fundos estaduais e outros bens graváveis com ônus real;
- VII - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 18. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública Municipal, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública Municipal ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO V PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 19. O Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas exporá os objetivos e definirá as ações do Município de Bonito-MS no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pela Administração Municipal.

§ 1º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal interessada em celebrar contrato de parceria público-privada, ou a empresa interessada, encaminhará o projeto à apreciação do Comitê Gestor.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal que tiver vínculo temático com o objeto do contrato de parceria público-privada emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto, da sua necessidade, da sua importância e do seu valor, considerando a relevância social ou o interesse estratégico para o desenvolvimento do Município.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal responsável pela gestão das finanças emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Município, dos riscos para o Tesouro Municipal, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Município e do cumprimento do limite fixado nesta lei para contratações de parcerias público-privadas.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal responsável pelo planejamento emitir parecer sobre a repartição dos riscos entre os parceiros público e privado, o mérito do projeto previsto em estudos técnicos, sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal responsável pelas obras públicas e os transportes emitir parecer prévio sobre os projetos que envolvam obras de engenharia.

§ 6º Compete à Assessoria Jurídica do Município emitir parecer prévio sobre os editais, os contratos e a viabilidade jurídica do projeto.

Art. 20. O órgão ou entidade da Administração Pública interessado em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do Comitê Gestor.

Art. 21. O Comitê Gestor fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto.

Art. 22. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados, no todo ou em parte, com recursos do Tesouro Municipal não excederá o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O limite estipulado no caput consiste na soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas no ano anterior e as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes projetada para os respectivos exercícios, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

APROVADO(a)
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pelo Município.

§ 3º Nos casos em que a União conceder garantia ou realizar transferência voluntária ao Município, deverão ser encaminhadas ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente, informações sobre a contratação de empreendimentos pelo Município de Bonito na forma de parcerias público-privadas, justificando o cumprimento do § 1º do art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º Excluem-se do limite a que se refere caput deste artigo os contratos de parceria público-privada não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 5º Atingido o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Município impedido de celebrar novos contratos de parceria público-privada, até o seu restabelecimento.

CAPÍTULO VI PROPOSTAS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS

Art. 23. Para fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

Art. 24. A MIP poderá ser apresentada espontaneamente por qualquer pessoa física ou jurídica ou decorrer de solicitação, por Edital Público de Manifestação de Interesse, do Conselho Gestor de PPP ou do prefeito municipal.

Art. 25. A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do PPP ou à Secretaria de Estado competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

- a) as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- b) a estimativa dos investimentos necessários e o prazo de implantação do projeto;
- c) as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- d) a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
- e) outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004.

§ 1º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria de Estado competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

APROVAÇÃO
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido neste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 3º Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor será dada ciência da deliberação ao interessado.

Art. 26. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP e desencadeará o chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

Art. 27. O chamamento público além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão e a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 1º Após a publicação do chamamento público será franqueado a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 3º A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Unidade de PPP.

§ 4º Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão objeto de consolidação da modelagem final, no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

Art. 28. Concluídos os trabalhos, a proposta de modelagem final será deliberada pelo Conselho Gestor que irá avaliar do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

Art. 29. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

Art. 30. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Prefeito municipal, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, serão iniciados os procedimentos para a licitação.

§ 1º Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

APPROVADO(a)
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP ou para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores o controle e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento dos contratos, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência, à justa competição e ao interesse público.

Parágrafo único. O monitoramento e a fiscalização poderão também ser realizados por verificadores independentes, contratados pelos parceiros privados e aprovados pelo parceiro público.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais no Orçamento, bem como a incluir os projetos de parceria público-privada no Plano Plurianual.

Art. 33. Para fins do disposto nesta lei e em matérias de competência comum dos Municípios, dos Estados-membros, do Distrito Federal e da União, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal, fica autorizada a gestão associada de obras e de serviços públicos, mediante consórcio, entre o Município de Bonito, o Estado de Mato Grosso do Sul, outros Estados e Municípios interessados e a União.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, o instrumento de parceria público-privada deverá especificar minuciosamente os direitos, os deveres e as garantias do Município de Bonito, dos participantes do consórcio e do parceiro privado.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 35. Aplica-se às parcerias público-privadas, de que trata esta Lei, o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, no que couber, nas demais leis pertinentes.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leonel Lemos de Britto
Prefeito Municipal

APPROVADO
Em 23/06/15
Residente